

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Terça-feira, 16 de março de 2021

Ano XVI | Edição 1100

amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.151, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E INCLUIR PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID-19, ALTERANDO O PLANO PLURIANUAL (PPA), A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada no dia 15 de março de 2021 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir programa e ação na Lei de Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme a seguir especificado:

PROGRAMA: 0061 - ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID-19

OBJETIVO: Preservar o bem-estar da população quando da notícia da pandemia de âmbito mundial, combater situações emergenciais, adotar medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio e demais ações necessárias ao enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19.

JUSTIFICATIVA: Enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19, visando atender de forma adequada todas as situações emergenciais com eficiência e eficácia a fim de minimizar os efeitos da emergência de Saúde Nacional, conforme Leis Estaduais e Federais.

PÚBLICO ALVO: Comunidade em Geral

AÇÃO: 2214 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL CORONAVÍRUS - COVID-19

OBJETIVO: Preservar o bem-estar da população quando da notícia da pandemia de âmbito mundial, combater situações emergenciais, adotar medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio e demais ações necessárias ao enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19.

JUSTIFICATIVA: Enfrentamento da pandemia Coronavírus - COVID-19, visando atender de forma adequada todas as situações emergenciais com eficiência e eficácia a fim de minimizar os efeitos da emergência de Saúde Nacional, conforme Leis Estaduais e Federais.

UNIDADE DE MEDIDA: Valor

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o programa e ação especificados no artigo anterior nos Órgãos, Unidades, Funções e Sub Funções existentes, bem como promover a abertura de novas rubricas orçamentárias e a alocação de recursos orçamentários a essas, na Lei Orçamentária Anual de 2021, de que trata a Lei nº 4.116 de 24 de novembro de 2020.

- Art. 3º No decurso da execução orçamentária fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no que concerne às ações de enfrentamento do Coronavírus COVID 19:
- I. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias, utilizando para tanto a anulação, total ou parcial, de outras dotações orçamentárias até o limite do valor fixado inicialmente.
- II. destinados a cobertura de despesas da Administração Direta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

FERNANDO GABRIEL CAZOTTO

Secretário Municipal de Saúde

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.152, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAISDAEDUCAÇÃO-CACSFUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 15 de março de 2021, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Amparo- CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 3.499, de 22 de dezembro de 2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição da República, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.
- Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei federal nº 14.113, de 2020;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA;
- IV acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- VI examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VII criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.
- Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição da República e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado.

- Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por (observar realidade local no tocante a unidades no campo, indígenas e quilombolas):
 - I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da (Secretaria/Departamento/Divisão/Coordenadoria) Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da Educação Básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos (diretores/gestores) de escola de Educação Básica pública do Município;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-

administrativos das escolas de Educação Básica pública do Município;

- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da Educação Básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas (Ensino Médio);
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver, observadas as condições estabelecidas no § 2° deste artigo;
 - j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- II membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- § 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como prérequisito à participação no processo eletivo do Presidente;
- § 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Amparo;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
 - Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados

à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
 - I desligamento por motivos particulares;
 - II rompimento do vínculo de que trata o § 1º do art. 6º; e
- III situação de impedimento previsto no art. 7°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS-FUNDEB.

- Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos (Município deve adequar forma de como irá escolher cada representante de cada categoria a realidade, sem deixar observar o disposto na lei) da seguinte forma:
- I nos casos das representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pela Secretaria de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.
- § 1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

- § 2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
 - Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

- Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- § 1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do CACS-FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
 - Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
 - I na periodicidade definida pelo regimento interno,

respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias;

- II extraordinariamente, quando convocadas pelo
 Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo,
 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 15. O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
 - III das atas de reuniões;
 - IV dos relatórios e pareceres;
 - V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:
- I infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências;
- II um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho:
- III oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.
- Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
- Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local.
- Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei federal nº 14.113/2020.
- Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

MARIA ALICE VERÍSSIMO FLORÊNCIO FRANCO DE LIMA



Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.153, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR UNIDADES GESTORAS EXECUTORAS, PROGRAMAS, AÇÕES E ELEMENTOS DE DESPESA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2021 E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 2021 E ABRIR EM SEU ORÇAMENTO ANUAL UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir Unidades Gestoras Executoras e seus respectivos programas, ações e elementos de despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, de que trata a Lei nº 4.094 de 24 de junho de 2020, e Lei Orçamentária Anual 2021, de que trata a Lei nº 4.116 de 24 de novembro de 2020, conforme a seguir especificado:

De:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Municipal Unidade: 07 – Assessoria Técnica Jurídica

Função: 02 - Judiciária

Sub-Função: 62 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 09 – Administração com Legalidade

Ação: 2001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Elementos de Despesas: 339030, 339039 e 449052

Ação: 2034 - Gestão dos Vencimentos dos Servidores Municipais

Elementos de Despesas: 319011, 319013 e 319016

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal

Unidade: 08 – Procuradoria Judicial

Função: 02 - Judiciária

Sub-Função: 62 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 09 – Administração com Legalidade

Ação: 2001 – Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Elementos de Despesas: 339030, 339039, 339040 e 449052 Ação: 2034 — Gestão dos Vencimentos dos Servidores Municipais

Elementos de Despesas: 319011 e 319013

Para:

Órgão: 14 – Secretaria de Justiça

Unidade: 03 – Assessoria Técnica Jurídica

Função: 02 - Judiciária

Sub-Função: 62 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 09 - Administração com Legalidade

Ação: 2001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Elementos de Despesas: 339030, 339039 e 449052

Ação: 2034 - Gestão dos Vencimentos dos Servidores Municipais

Elementos de Despesas: 319011, 319013 e 319016

Órgão: 14 – Secretaria de Justiça

Unidade: 04 - Procuradoria Judicial

Função: 02 - Judiciária

Sub-Função: 62 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

Programa: 09 – Administração com Legalidade

Ação: 2001 – Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Elementos de Despesas: 339030, 339039, 339040 e 449052

Ação: 2034 - Gestão dos Vencimentos dos Servidores Municipais

Elementos de Despesas: 319011 e 319013

Art. 2º Os recursos para cobertura do presente crédito especial são oriundos dos saldos das dotações orçamentárias das Unidades Gestoras Executoras transferidas do Gabinete do Prefeito para a Secretaria de Justiça, a serem anuladas para crédito suplementar por meio de Decreto Municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos os atos necessários ao remanejamento orçamentário para cobertura do presente crédito especial.

Art. 4º No decurso da execução orçamentária fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no que concerne aos saldos de estornos para acertos contábeis das Unidades Gestoras Executoras transferidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.154, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL EMERGENCIAL "AUXÍLIO AMPARENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituído o benefício eventual emergencial "AUXLÍO AMPARENSE, como política compensatória,

temporária, condicionada, com recursos de Tesouro Municipal, destinado a promover a segurança social das famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com garantia mínima de segurança alimentar, com fundamento no art. 22 da lei Federal n° 8.742/1993, denominada lei Orgânica da assistência Social –LOAS, visando em especial, possibilitar:

- I- garantia de direito social;
- II- acesso digno aos alimentos;
- II- crescimento e desenvolvimento humanos com qualidade de vida e cidadania;
- IV- aquisição de alimentos em conformidade com as necessidades nutricionais das famílias
- §1° A instituição do benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE" não exclui a concessão de outros benefícios eventuais pelo Município;
- §2° O benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE" terá como público prioritário, famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza, que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, agravados, sobretudo, pela crise pandêmica, em decorrência da COVID-19, contribuindo para o processo de fortalecimento da autonomia e protagonismo dos beneficiários.
 - Art.2° constituem objetivos decorrentes do benefício:

I-atendimento emergencial ou temporário de auxílio alimentação para famílias ou munícipes em condições de vulnerabilidade social e deficiência nutricional;

II- garantia de acesso à alimentação humana adequada;

III-melhoria de condições nutricionais dos beneficiários;

- Art.3° O benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE" será concedido através de crédito em conta corrente ou poupança , cuja titularidade esteja em nome dos beneficiários e deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais, às famílias e/ou indivíduos que efetivamente residam em amparo e que estejam em situação de vulnerabilidade social e deficiência nutricional, comprovada através de instrumentos apropriados previstos em regulamento.
- §1° O valor mensal corresponderá a R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a ser creditado em conta corrente ou poupança, cuja titularidade esteja em nome dos beneficiários.
- §2° O benefício terá a duração 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, havendo justificativa fundamentada da área técnica competente, nos termos do regulamento.
- §3° A concessão do benefício deverá ser reavaliada periodicamente visando a apuração da manutenção das condições da inclusão ou não, assim como de sua continuidade.
- Art. 4° São critérios para a inclusão no benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE":

- I- A caracterização de família e/ou munícipe em situação de vulnerabilidade social, nos termos do regulamento;
- II- A identificação de vulnerabilidade social, que será dimensionada pelas informações da unidade familiar, considerando dados sociais, benefícios e condições de saúde, nos termos do regulamento;
- III- Renda familiar per capita de até ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Parágrafo Único. A forma de acesso será prevista em regulamento.

- Art. 5° São condições de interrupção e/ou exclusão do benefício:
- I- mudança nos fatos que fundamentaram ainclusão no Programa;
- II- omissão, ocultação ou falsidade em dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão;
 - III- desvio de finalidade do benefício;
- IV- ausência de comparecimento às convocações para pleito do benefício, previstas no regulamento;
- V- término do prazo concedido ou de sua eventual prorrogação.
- Art. 6° O benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE" terá uma Comissão Gestora responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões do benefício, bem como de controle de beneficiários, cuja forma de atuação será prevista em regulamento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania será responsável pela designação da Comissão Gestora de que trata este artigo.

- Art.7° a concessão que trata o art. 1° desta Lei, fica limitada ao quantitativo de até 600 (seiscentos) beneficiários por mês, pelo benefício eventual emergencial "AUXILIO AMPARENSE".
- Art. 8° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 9° O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.
 - Art.10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art.11° Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.



MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.155, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 38.000,00

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei e especialmente a Lei n.º 4.116 de 24/11/2020.

Art. 1º – Fica autorizada a abertura no orçamento vigente de Crédito Especial no valor de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais), que será utilizado para custear a contratação de serviços artísticos especializados.

Art. 2° – O presente Crédito obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

Órgão: 24 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo Unidade: 02 – Departamento de Cultura e Turismo

Função: 13 – Cultura Sub Função: 695 – Turismo

Programa: 18 - Descobrindo Amparo

Ação: 2001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Categoria Econômica: 4.4.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Física

Fonte de Recursos: 1 – Tesouro

Valor: R\$ 36.000,00

Órgão: 24 - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Unidade: 02 - Departamento de Cultura e Turismo

Função: 13 – Cultura Sub Função: 695 – Turismo

Programa: 18 - Descobrindo Amparo

Ação: 2001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Categoria Econômica: 4.4.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recursos: 1 – Tesouro

Valor: R\$ 2.000,00

Art. 3º – Atendendo o disposto no Artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, servirá de recurso para cobertura do presente crédito a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 3 - Secretaria de Governo

Unidade: 1 - Gabinete do Secretário

Função: 4 - Administração

Sub Função: 122 – Administração Geral Programa: 39 – Gestão com Competência

Ação: 2001 - Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais

Categoria Econômica: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

Fonte de Recursos: 1 – Tesouro

Valor: R\$ 38.000.00

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

DECRETO N° 6.242 DE 16 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO DECRETO N° 6.181 DE 1° DE JANEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa, física ou jurídica, e seu representante legal, responsáveis pelo espaço privado descrito no parágrafo único do artigo 3º deste decreto, deve proibir o ingresso e permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção em suas dependências.

Art. 2º A pessoa, física ou jurídica, e seu representante legal, responsáveis pelo espaço privado descrito no parágrafo único do artigo 1º deste decreto, deve fornecer ao seu empregado ou colaborador a qualquer título, máscara de proteção para uso no período de exercício de sua atividade;

Art. 3º Fica obrigatório o uso de máscara de proteção em espaço público no Município de Amparo-SP, inclusive para o transeunte que sofrerá as penalidades previstas neste Decreto, caso haja descumprimento, sem prejuízo das outras medidas de segurança já determinadas, enquanto perdurarem as condições que levaram à declaração de situação de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. Entende-se por espaço público todo bem público e todo bem privado, excluído o domicílio da pessoa, nos termos da lei civil.

Art. 4º O descumprimento do previsto no caput do artigo 1º sujeitará o infrator às sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal

Art. 5°O descumprimento do previsto nos artigos anteriores sujeitará o infrator a penas de multas no valor equivalente a 50% equivalente àquelas previstas na Resolução SS Nº 96 de 29/06/2020, conforme tabela abaixo, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

I Intracão	Multa prevista na Resulção	Multa aplicada no
	Estaduual (SS 96)	Município



Por pessoa no estabelecimento	R\$ 5.294,38 (182 UFESP'S	R\$ 2.647,19 (91 UFESP'S)
Transeuntes	R\$ 552,71 (19 UFESP'S)	R\$ 276,35 (9,5 UFESP'S)

Art. 6° Para atendimento e aplicação das penalidades deste Decreto, a Fiscalizações e a Polícia Municipal, utilizarão os documentos padronizados próprios da Municipalidade.

Art.7° As sanções previstas neste Decreto poderão ser aplicadas pelos agentes de fiscalização e a Polícia Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 16 de março de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 16 de março de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

CONVOCAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo convoca os aprovados abaixo mencionados a comparecerem no Departamento de Recursos Humanos, localizado à Av. Bernardino de Campos n° 705, Centro, no horário das 09h às 12h, no prazo de 03 (três) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

APARECIDA DE LOURDES PELINSON DE AVILA aprovado em 25° lugar no Concurso Público n° 01/2016 para o emprego de AGENTE ESCOLAR, homologado em 07/04/2017, convocado em 15/03/2021.

LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA aprovada em 79° lugar no Concurso Público n° 01/2016 para o emprego de PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PAEB, homologado em 07/04/2017, convocada em 15/03/2021.

ANA MARIA PICOLI SANTOS aprovada em 07° lugar no Processo Seletivo n° 01/2020 para o emprego de PEB I - CONTRATADO, homologado em 13/01/2021, convocada em 15/03/2021.

DAIANE REGINA DE OLIVEIRA

Agente Administrativo – RH

Srª GRAZIELE DE SOUZA CTPS nº 00059191 Série 0356

A Prefeitura do Município de Amparo/SP, solicita o comparecimento da Srª GRAZIELE DE SOUZA, portadora da CTPS nº 00059191 Série 0356, no prazo de 48 horas no Depto de RH, no intuito de justificar suas faltas que vêem ocorrendo desde o dia 01/03/2021 sob pena de caracterização

do abandono de emprego, ensejando a justa causa do seu contrato de trabalho conforme dispõe previsto no artigo 482. letra "I" da CLT.

Secretaria Municipal de Saúde

À Secretaria Municipal de Saúde Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 456/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8995/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8548/2020

Do Histórico Fático

Do Processo Administrativo nº 8548-6/2020

O processo administrativo nº 8548-6/2020 fora instaurado por esta Municipalidade na data de 25/09/2020 para providências quanto à notificação à empresa "Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda" por descumprimento contratual por parte da mesma.

Em análise a todo quanto contido naqueles autos verifica-se que após regularmente notificada (fls. 05/06 daquele processo) a empresa em questão quedou-se inerte, nada manifestando a respeito do apontado descumprimento de contrato – conforme exposto às fls. 07 daqueles autos.

Ato contínuo a Secretaria Municipal de Saúde, na condição de gestora do contato, deliberou por aplicar, em desfavor daquela empresa, Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas - com valor nominal correspondente a R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), e Multa Compensatória no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato/ Ata de Registro de Preços firmado - correspondente a R\$ 2.122,59 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) – conforme exposto às fls. 08/09 daqueles autos.

A empresa fora então regularmente notificada (em 05/01/2021 – data de recebimento do AR) quanto à decisão da Secretaria Municipal de Saúde, conforme constante em fls. 15/17 daqueles autos, apresentando agora, nos autos do presente processo nº 456-8/2021 recurso contra aquela decisão.

Do Processo Administrativo nº 8995-9/2020

O processo administrativo nº 8995-9/2020 fora protocolizado pela mesma empresa "Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda" na data de 09/10/2020, por intermédio do qual a peticionaria pleiteou a concessão, por parte desta Municipalidade, de reequilíbrio econômico financeiro em relação a item contratado, constante da Autorização de Fornecimento nº 4030-0/2020, Ata de Registro de Preços nº 023/2020, Pregão Presencial nº 001/2020.

Os autos em questão foram, à época, encaminhados à Assessoria Jurídica – fls. 23 a 25 – resultando em Parecer Técnico desfavorável ao quanto pleiteado por aquela empresa, pelas razões de fato e de direito lá explanadas.

Em que pesem os argumentos apresentados naquele processo pela Contratada a Secretaria Municipal de Saúde, na condição de gestora do contrato e em corroboração a todo quanto exposto por aquela Assessoria Jurídica, decidiu às fls. 26 daqueles autos pelo indeferimento do reequilíbrio pleiteado.

A empresa fora então notificada – fls. 27 – quanto ao indeferimento de seu pedido e, conforme exposto em fls. 29 a 42 daqueles autos, interpôs recurso administrativo contra aquela referida decisão da SMS.

Recurso tal que, conforme exposto às fls. 44 daqueles autos, fora recebido e analisado pela Secretaria gestora (SMS), tendo o seu provimento negado - Sendo tal decisão, ainda, ratificada pelo Prefeito signatário à época – fls. 45/46 daqueles autos – tendo sido adotadas todas as providências devidas em relação à publicação (fls. 47) e notificação à empresa do quanto deliberado naqueles autos – fls. 48 a 52.

Ainda assim a referida empresa, por intermédio do presente processo administrativo nº 456-8/2021, apresenta novamente recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme constante em petição de fls. 02 a 20.

Do Presente Processo Administrativo nº 456-8/2021

A empresa "Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda" protocolizou o presente processo nº 456-8/2021 – fls. 02 a 20 - para fins de interposição de recurso administrativo contra as decisões de fls. 26, 44, 45 e 46 dos autos do processo administrativo nº 8995-9/2020 - relativamente ao indeferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro de item contratado – tecendo, na mesma petição de fls. 02 a 20, alegações relacionadas ao processo administrativo nº 8548-6/2020 e decisões lá contidas quanto à aplicação de penalidades em desfavor da Contratada.

Pois bem. Relativamente à questão da aplicação de penalidades, restou muito bem caracterizado naqueles autos de nº 8548-6/2020 o descumprimento contratual operado por parte da Contratada, consubstanciado na ausência de entrega de produto utilizado na área da saúde, de extrema importância e necessidade, gerando verdadeiro desabastecimento junto à Rede de Saúde Municipal e, consequentemente, incalculáveis prejuízos à população.

Mesmo após ter sido regularmente notificada, à época, a empresa sequer apresentou justificativa e/ou manifestação a respeito, naqueles autos, quedando-se inerte e não cumprindo com as obrigações contratadas.

Nesse passo outra não poderia ser a medida adotada que a correta aplicação de penalidades, por parte da Secretaria de Saúde, em desfavor daquela que não cumpriu com a sua parte na relação contratual.

Ao ser contratada pela Administração a empresa "Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda" assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar o fornecimento dos produtos nas formas contratadas.

Entretanto conforme reportado não o fez, colocando toda uma coletividade em verdadeiros riscos ante a natureza do produto, diretamente relacionada à saúde e integridade física das pessoas;

Compete à Administração fiscalizar os seus atos e contratos, constituindo verdadeiro poder-dever da mesma, tão logo seja constatada a ocorrência de qualquer evento a ensejar e/ou que esteja relacionado a qualquer descumprimento contratual e afronta a princípios que norteiam a espécie, adotar as providências cabíveis à luz da legislação aplicável;

Cuidam, as situações reportadas nestes autos, de questões de extrema relevância ao Município, NÃO sendo admissível a conduta empregada pela Contratada, em nítido descumprimento das obrigações relacionadas e verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais, sendo inadmissível que a demanda da municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência à falha e/ou defeito na prestação dos serviços ou fornecimento de produtos pela Contratada;

Pelo que, em que pesem os argumentos apresentados pela Contratada, relacionados a pedido de reequilíbrio contratual (inclusive já indeferido nos autos do processo administrativo nº 8995-9/2020), evidenciado o DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL e atentando aos princípios que regem a espécie, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, de rigor a manutenção da decisão do processo administrativo nº 8548-6/2020 quanto à aplicação de penalidades em desfavor da empresa.

Em relação à questão envolvendo o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, primeiramente cumpre ressaltar que o registro de preços junto à ARP nº 23/2020 ocorreu na data de 06/05/2020 - época em que já se evidenciavam os problemas relacionados à COVID-19 dentre os quais as instabilidades de valores de mercado - não havendo que falar então em fatos supervenientes e/ou posteriores.

Outrossim conforme muito bem esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde em fls. 158 a 160 e pela Assessoria Jurídica às fls. 162/163, os processos administrativos nºs 8995/2020 e 8548/2020 tramitaram em autos distintos, trataram de assuntos distintos, sendo independentes entre si; sendo que o primeiro (pedido de reequilíbrio) não justifica a ausência e/ou atraso na entrega do produto - o que por si só gera responsabilização da empresa face ao desabastecimento ocasionado na rede de saúde municipal, bem como prejuízos aos munícipes e à Administração Pública.

Tudo somado ainda ao fato de que a empresa, mesmo após ter sido regularmente notificada, à época, nos autos do processo administrativo nº 8548/2020, quedou-se inerte, não apresentando qualquer justificativa quanto à ausência da entrega do produto.

Da Decisão

Portanto, corroboro todo quanto exposto pela Assessoria

Jurídica e decidido pela Secretaria Municipal de Saúde nos autos dos processos administrativos nºs 8548-6/2020 e 8995-9/2020, RATIFICANDO todo quanto lá explanado.

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa "Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda" e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todo o quanto decidido nos autos dos referidos processos.

Encaminho os autos para as providências necessárias quanto à aplicação das penalidades nas formas já determinadas, bem como quanto à Notificação à empresa acerca do quanto exposto na presente Decisão:

- 1. Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas com valor nominal correspondente a R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais).
- 2. Multa Compensatória no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços firmado correspondente a R\$ 2.122,59 (dois mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Amparo, 08 de março de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

DECISÃO

Ref. Processo Administrativo nº 456/2021 - Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 8995/2020 - Pedido de Reequilíbrio

Processo Administrativo nº 8548/2020 - Descumprimento Contratual

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., face a Decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº8995/2020 quanto ao indeferimento do Pedido de Reequilíbrio feito pela empresa, bem como face a decisão exarada às fls. 08/14, no Processo Administrativo nº8548-6/2020, relativo à responsabilização da empresa por inadimplência contratual, pleiteando em síntese a revogação das penalidades impostas ou alternativamente apenas a aplicação da penalidade de advertência, com o acolhimento integral das razões recursais apresentadas, face a ausência de dano ao erário e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade de notificação por não conter os requisitos legais, em atenção ao principio do devido processo legal, justificando a ausência de entrega dos itens tendo em vista o indeferimento da solicitação de reequilíbrio à época.

Primeiramente cabe esclarecer que o pedido de reequilíbrio feito pela empresa, tramitou nos autos do Processo Administrativo nº 8995/2020, com observância e respeito ao princípio do devido processo legal, haja vista que a empresa

foi notificada da decisão de fls. 26, exarada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal à época, conforme aviso de recebimento - AR constante à fl.49, tendo a mesma apresentado Recurso Administrativo (fls. 29/42), sendo novamente notificada da Decisão de Não Reconsideração, exarada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal (fl. 44), ratificada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, também à época (fl.45/46), conforme aviso de recebimento e comprovante de publicação no DOM, constantes às fl.47 e 51.

Igualmente no que tange ao Processo Administrativo nº 8548/2020, relativo à apuração do descumprimento contratual por parte da empresa, que culminou na aplicação das penalidades impostas a mesma.

Em que pese os argumentos contidos nas razões recursais apresentadas pela empresa, insta esclarecer que não prosperam, haja vista que conforme se verifica em ambos os processos administrativos, foi devidamente respeitado o princípio do devido processo legal.

No autos do Processo Administrativo nº 8548/2020, a empresa foi notificada inicialmente para se manifestar quanto a inadimplência, mantendo-se inerte, conforme aviso de recebimento - AR (fl.06).

Contudo, exerceu não exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, haja vista a ausência de apresentação de Defesa Prévia, consoante se verifica a certidão de fls. 07.

Com efeito, foi prolatada a Decisão de aplicação de penalidade, pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal à época (fls.08/14), sendo a empresa notificada consoante aviso de recebimento – AR à fl.17 e apresentado o presente Recurso Administrativo, nos autos do Processo Administrativo nº 456/2021.

Vale ressaltar que o Pedido de Reequilíbrio apresentado e a Apuração de responsabilidade da empresa por inadimplemento contratual, tramitavam em autos distintos, sendo independentes entre si, haja vista que o primeiro não justifica a ausência ou atraso de entrega apurada no outro, o que por si só gera responsabilização da empresa, face o desabastecimento ocasionado na rede de saúde municipal, bem como prejuízo aos munícipes e Administração Pública.

Outrossim, os processos administrativos correrão em momentos distintos perante a Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer interligação entre eles.

Assim sendo, repita-se, considerando que a empresa não apresentou qualquer justificativa à época, ocasionado o desabastecimento da rede de saúde municipal, bem como prejuízo aos munícipes e Administração Pública, restou claramente caracterizada a sua conduta ilícita contratual face o descumprimento integral dos termos pactuados.

Com efeito, em atenção aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, conheço do Recurso interposto e, no mérito, NEGO-LHE provimento, e dessa forma mantenho a decisão proferida no que se refere à aplicação da penalidade:



- I) Aplicar, multa de mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas, cujo valor nominal corresponde a R\$2.190,00 (dois mil cento e noventa reais);
- II) Multa compensatória, no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato/Ata de Registro de Preços firmado, correspondente a R\$ 2.122,59 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Amparo, 19 de fevereiro de 2021.

Fernando Gabriel Cazotto

Secretário Municipal da Saúde

ADITAMENTO 10 AO TERMO DE CONVÊNIO Nº249/2019 AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15202-3/2019.

OBJETO: ADITAMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO N°249/2019, CELEBRADO AOS 26/12/2019, ENTRE O MUNICÍPIODEAMPARO-CONVENENTE E ABENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO - CONVENIADA, RELATIVO A PRODUÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE NEFROLOGIA/HEMODIÁLISE (CENAN), NO MÊS DE FEVEREIRO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR: R80.000,00

AMPARO, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 56/2021 AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 703-3/2021

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO -CONVENENTE E A BENEFICÊNCIAPORTUGUESADEAMPARO-CONVENIADA, COM OBJETIVO DE ESTABELECER, EM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS PARTÍCIPES, UM PROGRAMA DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ELETIVOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VALOR: R\$4.257.013,90

VIGÊNCIA: 01/03/2021 A 31/12/2021

AMPARO, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2.021

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolveu:

Art. 1º EXONERAR, Cleiton Marconi Pires, Matrícula 1193, a partir de 01 de março de 2.021, do cargo de Químico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo.

AMPARO, aos 11 de março de 2.021

SÉRGIO SCABORA

Superintendente

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

ANTONIO HÉLIO FAVORETTO

Chefe de Gabinete

PORTARIA Nº. 27, DE 11 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais N°. 637 de 14 de janeiro de 1969, n°. 3841 de 05 de outubro de 2015 e Portaria n°. 018/ 2021 (PMA), resolve:

Art. 1º. Conceder ao servidor Giovane Antonio da Silva, RG- 36.308.375-3, CPF- 016.489.589-23, ocupante do emprego de Operador de ETA e ETE, do quadro permanente da Autarquia, para exercer as funções e atribuições constantes no Processo Nº 001256/2021, nos termos do Art. 41 da Lei Municipal nº 3840 de 05 de outubro de 2015, Gratificação de Função, no importe de 20% (vinte por cento), a ser calculado de seu salário base.

Art. 2°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMPARO, aos 11 de Março de 2021

Sérgio Scabora

Superintendente - SAAE

Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.

Antônio Hélio Favoretto

Chefe de Gabinete - SAAE

INSTRUMENTO CONTRATUAL 06/21 DE 08 DE MARÇO DE 2.021

Autorizado no processo administrativo 981/2021 Termo de compromisso de estágio que entre si celebram o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP - concedente - e Rafaela Lenzi Zandoná - Estagiária, para desenvolver o aprendizado da estudante do curso de Recursos Humanos.

Sergio Scabora

Superintendente

INSTRUMENTO CONTRATUAL 07/21 DE 08 DE MARÇO DE 2.021

Autorizado no processo administrativo 981/2021

Termo de compromisso de estágio que entre si celebram o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP - concedente - e Yasmin Vitória Furlan Mendes - Estagiária, para desenvolver o aprendizado da estudante do curso de Direito

Sergio Scabora

Superintendente

EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE CONTRATO N° 10/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM A UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA/TAG, COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR, DE GERENCIAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA AUTARQUICA, CONFORME EDITAL E ANEXOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004025/2020.

FORNECEDORA: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

CNPJ: 00.604.122/0001-97

DATA DE ASSINATURA: 08.03.2021.

VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE SUA ASSINATURA, PODENDO SER RENOVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

VALOR: O PREÇO GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS É DE R\$ 365.790,65 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), SOB TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PACTUADA EM -5,60%.

AMPARO, 16 DE MARÇO DE 2021.

EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE ADITAMENTO DE CONTRATO N° 11/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO N° 31/2020, CELEBRADO AOS 13/11/2020, ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE - CONTRATANTE - E A EMPRESA PHI SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA ME - CONTRATADA - REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE Á INCÊNDIOS E APROVAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INDICADAS NO TERMO DE REFERENCIA E DEMAIS ANEXOS, PARA FINS DE ADITAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERIODO DE MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, APLICANDO-SE RETROATIVAMENTE À 07/02/2021, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NOS **AUTOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001195/2021.

FORNECEDORA: PHI SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA ME

CNPJ: 16.599.998/0001-22

DATA DE ASSINATURA: 10.03.2021.

VIGÊNCIA: O PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA PRORROGADA PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DESTE TERMO, COM EFEITOS RETROATIVOS A PARTIR DE 07/02/2021. O PRESENTE ADITAMENTO É BASEADO NO ART. 57, §I E II, DA LEI 8.666/93, CONSIDERANDO COMO RATIFICADAS E EM PLENA VIGÊNCIA AS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS.

VALOR: 0,00.

AMPARO, 16 DE MARÇO DE 2021.

EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE ADITAMENTO DE CONTRATO Nº 12/2021

ADITAMENTO AO CONTRATO N° 03/2020, CELEBRADO AOS 27/02/2020, COM INICIO EM 16/03/2020, ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE AMPARO – SAAE – CONTRATANTE – E A EMPRESA GEOSIG ENGENHARIA LTDA – CONTRATADA – REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO E SETORIZAÇÃO DAS REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, SE FOR O CASO E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, CONFORME EDITAL E ANEXOS, PARA FINS DE ADITAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERIODO DE MAIS 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DE 16/03/2021, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001194/2021.

FORNECEDORA: GEOSIG ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 07.317.270/0001-70

DATA DE ASSINATURA: 10.03.2021.

VIGÊNCIA: O PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO TERÁ SUA VIGÊNCIA PRORROGADA PELO PRAZO DE MAIS 06 (MESES) MESES, A CONTAR DE 16/03/2021. O PRESENTE ADITAMENTO É BASEADO NO ART. 57, §I E II, DA LEI 8.666/93, CONSIDERANDO COMO RATIFICADAS E EM PLENA VIGÊNCIA AS DEMAIS CLAUSULAS CONTRATUAIS.

VALOR: 0,00.

AMPARO, 16 DE MARÇO DE 2021.

EXTRATO DO INSTRUMENTO PÚBLICO DE DISTRATO Nº 13/2021

RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO N° 38/2019, QUE ENTRE SI FAZEM O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE AMPARO E A EMPRESA TERRADAN TERRAPLENAGEM DE ARTUR NOGUEIRA EIRELI EPP, DEVIDAMENTE AUTORIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001202/2021

DISTRATANTE: O SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE AMPARO - SAAE

FORNECEDORA/DISTRATADA: TERRADAN TERRAPLENAGEM DE ARTUR NOGUEIRA EIRELI EPP

CNPJ: 04.690.791/0001-80

DATA DE ASSINATURA: 10.03.2021.

VIGÊNCIA: A DATA PARA DESLIGAMENTO DA CONTRATADA DAR-SE-A, IMPRETERIVALMENTE EM 11/03/2021, A QUAL, SERA CONSIDERADA À TITULO DE LIQUIDAÇÃO DE VALORES OS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ 10/03/2021..

AMPARO, 16 DE MARÇO DE 2021.

LICITAÇÃO: Processo nº 000494/2021 – ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2021 - OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição futura de acido fluossilicico para utilização em tratamento de agua para o consumo humano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Participou da presente licitação a empresa: GR IND. COM. E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (FILIAL). Após encerramento da fase de lances, foi analisada a documentação apresentada no envelope de nº 2 - "Habilitação" da empresa declarada vencedora, sendo esta considerada HABILITADA. Assim, o Pregoeiro adjudicou o objeto à respectiva empresa, conforme segue: GR IND. COM. E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (FILIAL) - Item 01, R\$ 1.949,00; perfazendo o valor total global de R\$ 77.960,00 (setenta e sete mil novecentos e sessenta reais).

Amparo, 11 de Março de 2021

TAUAN TEDESCHI BUZO

Pregoeiro

LICITAÇÃO: Processo nº 000494/2021 – ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP MODALIDADE: Pregão Presencial nº 02/2021 – OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição futura de acido fluossilicico para utilização em tratamento de agua para o consumo humano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. HOMOLOGAÇÃO: Em razão do constante dos autos e com base nas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02, com suas alterações e Decreto Municipal nº 3.083 de 16/08/2006, Decreto Municipal nº 3.317/08, Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar nº 147/14 no que couber, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Grupo de Apoio constante neste processo, que ACOLHO E HOMOLOGO os atos praticados neste certame em favor da licitante em seu valor total global, conforme segue: GR IND. COM. E

TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (FILIAL) – R\$ 77.960,00. Observadas as cautelas legais AUTORIZO o registro de preços. Publique-se.

Amparo, 15 de Março de 2021.

SERGIO SCABORA

Superintendente.

LICITAÇÃO: Processo nº 000622/2021 - ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP MODALIDADE: Pregão Presencial nº 03/2021 - OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição futura de policloreto de alumínio para utilização em tratamento de agua para o consumo humano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: Participaram da presente licitação as empresas: AVANEX INDUSTRIA COMERCIO LTDA, NHEEL QUIMICA LTDA e SULFAGO SULFATOS DE GOIAS LTDA. Após encerramento da fase de lances, foi analisada a documentação apresentada no envelope de nº 2 - "Habilitação" da empresa declarada vencedora, sendo esta considerada habilitada. Assim, o Pregoeiro ADJUDICOU o objeto à respectiva empresa, conforme segue: SULFAGO SULFATOS DE GOIAS LTDA Item 01, R\$ 1200,00. perfazendo o valor total global de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Publique-se

Amparo, 11 de Março de 2021.

TAUAN TEDESCHI BUZO

Pregoeiro

LICITAÇÃO: Processo nº 000622/2021 - ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Amparo/SP MODALIDADE: Pregão Presencial nº 03/2021 - OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição futura de policloreto de alumínio para utilização em tratamento de agua para o consumo humano, pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital e anexos. HOMOLOGAÇÃO: Em razão do constante dos autos e com base nas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02, com suas alterações e Decreto Municipal nº 3.083 de 16/08/2006, Decreto Municipal nº 3.317/08, Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar nº 147/14 no que couber, e em especial a manifestação do Pregoeiro e equipe de apoio constante neste processo, que ACOLHO E HOMOLOGO os atos praticados neste certame a favor da licitante em seu valor total global, conforme segue: SULFAGO SULFATOS DE GOIAS LTDA -R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais). Observadas as cautelas legais, AUTORIZO O REGISTRO DE PREÇOS. Publique-se.

Amparo, 15 de Março de 2021.

SERGIO SCABORA

Superintendente